



COMARCA DE CARAZINHO
2ª VARA CRIMINAL
Rua Bento Gonçalves, 151

Processo nº: 009/2.15.0002742-0 (CNJ:.0007760-89.2015.8.21.0009)
Natureza: Posse de Drogas
Autor: Justiça Pública
Autor do Fato: **DHB**
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Bruno Massing de Oliveira
Data: 24/05/2016

Vistos e examinados os autos.

O relatório é dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95, passando-se de imediato à decisão.

Decido.

Trata-se de processo-crime no qual se apura a prática, em tese, dos delitos de posse de drogas e resistência por parte do acusado **DHB** – artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 329, *caput*, do Código Penal –, passando-se, pois, à análise singular dos fatos, porquanto relativos a crimes distintos, ressalvada, todavia, a reprodução conjunta da prova testemunhal colhida.

Do delito de resistência – primeiro fato:

A existência do fato e a autoria vêm comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 05-07), pelos atestados médicos dos policiais militares que atenderam a ocorrência policial (fls. 11-12), bem como pela prova testemunhal colhida na instrução.

O réu não foi ouvido, por ser revel, conforme decisão (fl. 44).

A policial militar **CAM** confirmou o teor do boletim de ocorrência da fl. 05. Disse estar em patrulhamento de rotina e ter abordado o acusado, pois ele estava em local ermo e em atitude suspeita, ocasião em que foi encontrada substância entorpecente dentro da boca do réu. Assinalou que, ao ser solicitado para o acusado abrir a boca, ele referiu que não iria abrir, pois iria perder a droga que guardava. Aludiu que o acusado usou de violência contra a guarnição de serviço, sendo necessário



utilizar o uso moderado da força. Mencionou que a depoente e seus colegas se machucaram, pois, ao tentar conter o acusado, acabaram caindo no chão. Informou que o réu estava bastante alterado (fl. 46).

DDB, também policial militar, afirmou que estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram o acusado, em atitude suspeita, ocasião em que realizaram a sua abordagem. Ao verificarem que o acusado escondia algo em sua boca, foi solicitado que cuspsisse e ele não aceitou, resistindo a ordem emanada, tentando agredir os policiais, estando bastante agressivo. Informou que, após o réu cuspir, foi verificado que o réu tinha uma pedra de crack na boca. Foi necessário o uso moderado da força (fl. 46).

Esta é, em suma, a prova oral produzida nos autos. Ao seu exame, constato que se configura estreme de dúvida a autoria do fato criminoso pelo acusado.

Isso porque a resistência por parte do réu restou sobejamente comprovada, pois, ao ser ordenado ao acusado que cuspsisse o que tinha dentro de sua boca, já que se encontrava em local ermo e em atitude suspeita, ele opôs-se mediante violência.

Tanto é verdade que os policiais que atenderam a ocorrência confirmaram que tiveram que se utilizar do uso moderado da força para conter o réu, o qual estava bastante agressivo e alterado. Os relatos dos policiais militares, em juízo, são corroborados, inclusive, pelos atestados médicos das fls. 11-12, que confirmam as lesões.

Com relação aos depoimentos dos policiais militares, há de se ressaltar a credibilidade que é dada ao testemunho desses agentes públicos, principalmente levando-se em conta que a vítima é o Estado, e não o funcionário público diretamente.

Isso porque os depoimentos dos agentes somente não servirão de base à condenação quando ficar evidenciado que esse servidor, por ter interesse pessoal na investigação penal, age de má-fé e sua versão demonstra ausência de harmonia com outros elementos idôneos de prova, o que não restou configurado nos autos.

Neste sentido, já decidi o E. Tribunal de Justiça Gaúcho:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA E



RESISTÊNCIA. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CRIMES COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte dos apelantes devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra os agentes, vá a juízo mentir, acusando falsamente inocentes. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. (...). DECISÃO: Apelos defensivo de Jair desprovido. Apelo defensivo de Cristiano parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70067000976, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 16/12/2015) – grifei.

Vale lembrar, por fim, que a resistência se configura no momento em que há oposição do agente ao ato legal mediante violência ou ameaça contra funcionário público ou seu auxiliar, com atribuição para a execução do ato legal, o que ocorreu no caso em apreço.

Logo, o contexto probatório é seguro em apontar a perpetração do delito de resistência pelo acusado (primeiro fato), não havendo o que falar em insuficiência probatória.

Do delito de posse de drogas – segundo fato:

A existência do fato está plenamente comprovada pelo termo circunstanciado (fls. 05-07), auto de apreensão de substância entorpecente (fl. 16), exame toxicológico definitivo (fl. 35), bem como pela prova oral coligida nos autos.

Com efeito, consoante conclusão do laudo pericial realizado pelo Instituto Geral de Perícias - IGP, a substância apreendida trata-se de cocaína, a qual causa dependência (fl. 35).

A autoria, da mesma forma, apresenta-se inequívoca na pessoa do acusado.

O réu não foi ouvido por ser revel, conforme decisão (fl. 44).

Os policiais militares ouvidos em juízo, **C** e **DD**, foram claros ao confirmar a apreensão da droga dentro da boca do acusado, ao procederem sua abordagem na via pública.



Dessa forma, não se vê fragilidade nas provas coligidas no feito, tendo em vista que a firmeza e coerência se fez presente no relato dos policiais, os quais não teriam motivo algum para, falsamente, imputar cometimento de crime ao acusado.

Na hipótese, somando-se os relatos dos policiais militares, em juízo, ao fato de a substância entorpecente ter sido apreendida na posse do réu, consoante auto de apreensão (fls. 16), não há dúvidas quanto à perpetração do delito de posse de drogas.

Logo, o contexto probatório é seguro em apontar o acusado como autor do delito descrito na denúncia, não merecendo prosperar a tese de insuficiência de provas aventada pela defesa.

De outra banda, também não merece prosperar a pretensão da defesa quanto ao reconhecimento da insignificância da conduta perpetrada pelo denunciado, pela quantia de droga apreendida, qual seja, 1,25 gramas.

Isso porque a quantidade de droga não constitui circunstância que conduza à aplicação da bagatela penal. Ora, fala-se, *in casu*, da posse de entorpecentes para consumo pessoal, conduta que não se mostra compatível, modo lógico, com expressiva quantidade de entorpecentes. Em regra, usuários são flagrados com pequenas porções de tóxicos, e isso é o que basta para que penalmente relevante seja o agir.

Fosse admitido o contrário – na esteira do entendimento da Defesa – a aplicação do princípio da insignificância, excepcional causa de exclusão da tipicidade penal, tornar-se-ia praxe, relegando, conseqüentemente, as disposições contidas no art. 28 da Lei nº 11.343/06, motivo maior para que a tese defensiva seja desmerecedora de agasalho.

Não há como se olvidar, outrossim, que a tipicidade da posse de substância entorpecente está relacionada aos riscos provenientes da droga frente à sociedade e à saúde pública.

A posse de droga para uso pessoal é crime e está devidamente enquadrado na Lei de Tóxicos - art. 28 da Lei nº 11.343/2006. E o dispositivo legal não faz qualquer menção acerca de quantidade, razão pela qual não há de se falar em atipicidade da conduta do acusado. Este detinha droga em seu poder e isso já é suficiente para o juízo condenatório.

Ainda, não prospera a tese defensiva no que se refere à



atipicidade em razão da ausência de lesividade na conduta do réu por considerar autolesão. Isso porque o art. 28 da Lei nº 11.343/06 tutela o interesse coletivo, o qual se sobrepõe ao direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. A posse de substância entorpecente representa perigo para a saúde pública, o que autoriza o apenamento da conduta do agente sem que resulte ferido o seu direito à privacidade.

A respeito, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS. MACONHA. CRACK. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AUTOLESAO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. A posse de entorpecentes para uso próprio configura a conduta ilícita prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, independentemente da quantidade apreendida, por afetar o bem jurídico tutelado, que é a saúde pública, não configurando hipótese de autolesão. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71005616594, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 07/03/2016)

Por fim, entendo que o consumo de drogas ultrapassa a pessoa do autor, fomentando o tráfico, incentivando o aumento da criminalidade e desestruturando as famílias, comunidades, bairros, não caracterizando a autolesão, que seria impunível.

Dessa forma, não há outra alternativa senão a procedência da ação penal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para o fim de **CONDENAR DHB**, já qualificado nos autos, pelos delitos de posse de drogas e resistência, narrados na denúncia, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 329, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal.

Da dosimetria da pena em relação ao delito de resistência – art. 329, caput, do Código Penal – primeiro fato:

Ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que o réu, em vista da informação trazida pela certidão cartorária das fls. 48-52, não registra maus **antecedentes**. Poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade** e da **conduta social** do réu, razão pela qual deixo de valorá-las. Os **motivos** não ficaram definidos, o que faz presumir sejam os inerentes à espécie. As **circunstâncias** do crime não revelam anormalidade. As **consequências** foram normais ao tipo. A **vítima** em nada contribuiu para o evento, uma vez que é o próprio



Estado. Portanto, a **culpabilidade**, entendida esta como juízo de reprovação a ser efetivado sobre a conduta praticada pelo agente no caso, indica censurabilidade ordinária. Por conta disso, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) meses de detenção.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena provisória em 02 (dois) meses de detenção, restando assim estabelecida, ante ausência de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena.

Da dosimetria da pena em relação ao delito de posse de drogas – art. 28 da Lei n.º 11.343/06 – segundo fato:

À vista das operadoras do art. 59 do Código Penal, observo que o réu, diante da informação trazida pela certidão cartorária das fls. 48-52, não registra maus **antecedentes**. A **personalidade** e a **conduta social** são consideradas normais, à míngua de elementos que permitam melhor avaliá-las. No tocante aos **motivos** e às **circunstâncias do crime**, não extrapolam a normalidade em delitos da espécie. **Consequências** graves para o próprio usuário. Não há falar em **vítima** determinada, no caso em tela, uma vez que o bem jurídico protegido é a incolumidade pública. Portanto, a **culpabilidade**, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente no caso concreto, indica censurabilidade ordinária.

Por tais razões, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei 11.343/2006, condeno o réu à pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade, uma vez que se mostra adequada e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo a pena-base, em 01 (mês) mês de prestação de serviços à comunidade.

Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena provisória em 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade.

Por fim, considerando-se a inexistência de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, resta estabelecida a pena restritiva de direito em 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, em entidade a ser definida em sede de execução.

Diante do **concurso material** de crimes, aplicam-se cumulativamente ao réu as penas de **02 (dois) meses de detenção** (resistência) e de **01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade** (posse de drogas) executando-se primeira aquela (art. 69, parte final e §2º, do Código Penal), ambas a



serem cumpridas em regime inicial **aberto**, diante da disposição do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.

Não estando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, em razão do crime de resistência ter sido cometido com violência à pessoa (inc. I), deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos.

Entretanto, atento às particularidades do caso concreto, entendo ser socialmente recomendável a concessão do sursis bial em relação do delito de resistência, uma vez que o réu preenche as condições legais previstas no art. 77 do Código Penal.

Dessa forma, **suspensão a execução da pena do delito de resistência**, pelo período de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: (a) prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano do benefício, nos termos do art. 78, §1º, do Código Penal, pelo período de 06 (seis) horas semanais; e (b) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, durante o período da suspensão, conforme disposto no art. 78, §2º, alínea "c", do Código Penal.

CONCEDO ao sentenciado o direito de apelar em liberdade.

Tendo em conta as disposições do artigo 72 da Lei 11.343/06, faça-se a destruição da droga apreendida, observando a forma estabelecida no artigo 32, § 1º, da referida legislação.

Transitada em julgado esta decisão, oficie-se ao TRE dando conta da condenação; preencha-se BIE e guia PJ-30; forme-se o PEC e, finalmente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo condenado.

Carazinho, 24 de maio de 2016.

Bruno Massing de Oliveira,
Juiz de Direito.